

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.675-000.079/91-64

FCLB

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.818

Recurso n.º 87.570

Recorrente TAIHEI KOROGI

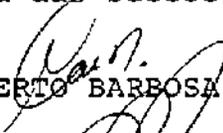
Recorrida DRF EM UBERLÂNDIA/MG.

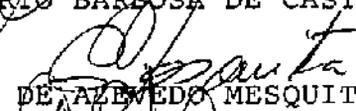
ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, § 1º, do CTN). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAIHEI KOROGI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.675-000.079/91-64

Recurso Nº: 87.570.
Acordão Nº: 201-67.818
Recorrente: TAIHEI KOROGI

R E L A T Ó R I O

O recorrente pela petição de fls. 1 impugnou o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1990, relativamente ao imóvel rural de sua propriedade denominado FAZENDA RANCHARA, situado no Município de Monte Carmelo - MG, inscrito no INCRA sob nº 415090.014508-8, ao fundamento, em resumo:

- o valor do tributo e acessórios está alto em relação a imóvel de mesma área (de Hitose Mamose) com recadastramento efetivado na mesma data do imóvel do recorrente;

- o recadastramento do imóvel rural em questão e o do cunhado do recorrente (Hitose Mamose) foram efetuados na mesma data, no mesmo local, com as mesmas áreas, produção, terras produtivas; no entanto, a notificação do ITR do imóvel do recorrente apresenta o valor de Cr\$ 280.176,96, enquanto a relativa ao imóvel do Sr. Hitose Mamose, apresenta o valor do ITR e acessórios lançados no montante de Cr\$ 57.342,10.

Com a impugnação vêm aos autos os documentos de fls. 2 a 18.

O INCRA, sustenta pelo parecer de fls. 20-vº, a improcedência da impugnação, verbis:

8

"O pedido de impugnação do ITR/90, referente ao imóvel rural, código 415090019470-2, em nome de Taihei Korogi é improcedente pelo seguinte motivo:

1 - A Portaria Interministerial nº 560/90, estabeleceu os Índices Básicos e Tabela entre mínimo e máximo os valores da Terra Nua (VTN) utilizados por município;

2 - O contribuinte apresentou DP declarando o valor da terra nua superior ao máximo e o órgão limitou este valor no máximo, conforme constatado nas cópias microfilmadas do DP e Fichas de cadastro anexas;

3 - Na DP apresentada pelo contribuinte, não consta exploração agrícola e Pecuária, portanto o grau de utilização e Eficiência na Exploração é ZERO. Foi aplicado o coeficiente da progressividade. Alíquota básica 0,5%; calculada 4%, conforme art. 14 do Decreto nº 84.685/80.

Com base no exposto, os cálculos ITR/90 do citado imóvel estão corretos".

A autoridade recorrida pela decisão de fls. 21/23 manteve o lançamento impugnado, ao fundamento, verbis:

"A Lei nº 6.746/79 estabeleceu as normas gerais de fixação dos valores tributáveis do ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições devidas em função da propriedade de imóveis rurais. O Decreto nº 84.685/80 regulamentou os critérios para os cálculos incidentes sobre o valor da terra nua, constante da declaração prestada pelo contribuinte ou resultante de avaliação feita pelo INCRA.

Para o exercício de 1990, a Portaria Interministerial nº 560, de 27-10-90, definiu o coeficiente de 90.737 (noventa inteiros e setecentos e trinta e sete milésimos) para correção do valor da terra nua para todas as Unidades da Federação.

A documentação acostada aos autos, bem como o Parecer emitido pelo INCRA demonstram que não assiste razão ao interessado em suas alegações".

Cientificado dessa decisão, o recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 28, e documentos de fls. 24 a 38, razões essas idênticas, em substância, às da mencionada impugnação.

É o relatório 

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21); os lançamentos relativos a exercícios anteriores, correspondentes ao mesmo ou a outro imóvel, ou mesmo relativos a outro imóvel referente ao mesmo exercício, não servem de base de questionamento de impugnação do ITR, eis que, para cálculo do tributo incidente sobre o imóvel, será levado em consideração não só o número de módulos fiscais, o valor da terra nua, bem como o grau de utilização da terra e da eficiência na sua exploração (art. 50 da Lei 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79).

A Portaria Interministerial nº 560, de 27-9-90 estabeleceu que na apuração do valor da terra nua, no exercício de 1990, para fins de cálculo do ITR, o valor da terra nua apurada no exercício de 1989 fosse atualizada pelo coeficiente 90.737 (noventa pontos e setecentos e trinta e sete milésimos).

Ora, como se observa do "Certificado de Cadastro" por cópia a fls. 17, do imóvel em foco, o valor da terra nua que serviu de base para cálculo do ITR e taxas no ano de 1989, era de Ncz\$ 74.752,57, que atualizado pelo coeficiente apontado importa, no valor de Cr\$ 6.782.823,86, da terra nua para fins de cálculo do tributo e acessórios no ano de 1990.

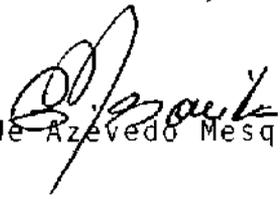
O recorrente no cadastro que apresentara em 1987 e que é base do lançamento questionado não indicou que terreno estivesse sendo explorado com agricultura ou pecuária. Assim a alíquota a aplicar é a de 4% sobre o valor da terra nua, conforme utilizada pela repartição lançadora.

Consoante se observa da documentação acostada aos autos, o lançamento questionado teve por parâmetro o valor da terra nua atribuído para cálculo do tributo incidente no ano de 1989, que, por sua vez teve por base os dados constantes da Declaração de Imóvel Rural - DP apresentada pelo recorrente em 1987; e sobre esses valores de 1989 não houve impugnação. X

Este Colegiado, em reiteradas decisões firmou o entendimento de que quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, § 1º, do CTN.

Assim sendo, não estando comprovado o erro alegado na determinação do valor da terra nua para fins de cálculo do ITR e acessórios, devidos pelo imóvel focalizado no exercício de 1990, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


Lino de Azevedo Mesquita 8